

ESCLARECIMENTO 3**Local: Porto Alegre****Data: 05/09/2014****Ref. PREGÃO 027/2014****DE: Comissão de Licitação****PARA: Os Licitantes**

Informamos a todos os licitantes interessados no PR 027/2014 a seguinte solicitação de esclarecimento realizada por e-mail no dia 05 de setembro de 2014:

Pergunta 01:

Quanto ao item 12.3.2 Portaria de Autorização e Alvará de Funcionamento do GSVG (Grupamento de Supervisão de Vigilância e Guardas), que regulamenta e fiscaliza as empresas instaladoras e prestadoras de serviços de segurança; conforme Decretos Estaduais nº 32.162/86, nº 35.593/94 e nº 38.107/98.

Como fica a situação das empresas prestadoras de serviços não enquadradas nesta fiscalização?

Resposta 01:

1) *Para prestação do serviço de portaria, tal apresentação do item 12.3.2 se faz necessário, uma vez que existe uma regulamentação estadual, decreto 32.162, de 21 de janeiro de 1986, que prevê o controle, coordenação e fiscalização dos organismos de vigilância e "assemelhados" pela Brigada Militar do estado, através do Grupamento de Supervisão de Vigilância e Guarda. Como ilustração e ratificação das informações prestadas acima, segue a Decisão Judicial a favor da atuação e procedimentos do Grupamento:*

COMARCA DE PORTO ALEGRE - 7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO CENTRAL - Rua Márcio Veras Vidor (antiga Rua Celeste Gobato), 10 - CEP: 901101606500 - Fone: 51-321DESPACHO: "Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança impetrado por BERTOLINI S.A. contra ato do TENENTE CORONEL OMANDANTE DO GRUPAMENTO DE SUPERVISÃO DE VIGILÂNCIA E GUARDA DA BRIGADA MILITAR, objetivando a concessão de liminar para que seja suspenso a exigibilidade do registro perante o GSVG, bem como a suspensão de futura inscrição em dívida ativa até o julgamento final do presente mandado de segurança. Sustentou que foi atuada pelo Grupamento de Supervisão de Vigilância e Guardas por estar exercendo atividade ilegal de portaria - Auto de Infração 211/2011. Arguiu que encaminhou resposta ao Auto de Infração informando que a atividade de portaria não configura serviço de vigilância, sendo enquadrada na categoria CBO 5174 da Classificação Brasileira de Ocupações do Ministério do Trabalho e Emprego. Informou que é empresa que tem por objeto social a Indústria, Comércio e Exportação de Móveis em Geral, não possuindo, entre suas atividades, a de vigilância e segurança, sendo que possui somente um funcionário que atua como porteiro na empresa. Apontou que foi determinada a manutenção do Auto de Infração, sendo que dessa decisão foi interposto recurso administrativo, que manteve o entendimento de que é necessário o registro no GSVG. Requereu a concessão da liminar pleiteada e, ao final, seja concedida a segurança pleiteada. É o breve relatório. Decido.No presente caso, não restou demonstrado o direito líquido e certo da parte impetrante, eis que o ato administrativo que autuou a empresa impetrante (Auto de Infração de Advertência nQ 211/2011 - fl. 20) é dotado de presunção "jûris tantum" de legalidade, cuja a

Gestão empresarial

Estratégias de inovação

Acesso a mercados

Orientação ao crédito

0800 570 0800

www.sebrae-rs.com.br

SEBRAE Serviço de Apoio às
Micro e Pequenas Empresas
Rio Grande do Sul

argumentação da exordial não logrou afastar, encontrando-se, em princípio, dentro do poder de polícia da autoridade administrativa. Destaco, ainda, a decisão do recurso administrativo interposto pela impetrante, proferida pela Secretaria de Segurança Pública - Brigada Militar - COE, fls. 32 verso, que entendeu que os serviços de portaria estão enquadrados nas atividades denominadas "assemelhados", sendo considerados serviços de segurança privada não especializada, o que se enquadraria, em princípio, na competência de fiscalização e controle do GSVG. Do mesmo modo, a fundamentação de fl. 41, item 5, da decisão do recurso administrativo interposto pela impetrada em segundo grau: "(...) 1) A Empresa BERTOLINI S.A., ora qualificada nos autos, possui em seu quadro funcional um porteiro, o qual exerce o serviço denominado "assemelhados", portanto é serviço de segurança privada não especializada, que precisa estar registrada no GSVG, já que os serviços especializados são exercidos pelas empresas registradas na Polícia Federal e regidas pela Lei Fed. N9 7.102/83 e suas regulamentações; Diante de tais delineamentos, não vislumbro a existência de direito líquido e certo da empresa impetrante capaz de ensejar o deferimento da liminar pretendida. Ademais, inexistindo nos autos qualquer ato concreto tendente à inscrição em dívida ativa, entendo que, s.m.j., é de se oportunizar a prévia manifestação da autoridade impetrada, porquanto também não se encontra presente o requisito previsto no art. 1- , III. da Lei 12.016/2009, qual seja, a perda da eficácia da medida se deferida ao final da lide. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Intime-se a petraente. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as

informações, no prazo de dez dias. **Cientifique a Procuradoria Geral do Estado, nos termos**

do art. 79, II, da Lei 12.016/2009. (a) Fabiana Zilles, Juíza de Direito."

DESTINATÁRIO(S):

Procuradoria Geral do Estado, intimado da parte impetrada Estado do Rio Grande do Sul

End: Unidade CENTRO ADMINISTRATIVO R.G.S. - Av. Borges de Medeiros, nQ 1501, Praia de Belas, Porto Alegre, RS, 90110-150 **CUMpra-SE.** Porto Alegre, 09 de outubro de 2012.

Clarice Beatriz S.C. Senna, Escrivã Judicial que assina por ordem do (a) Dr.(a) Juiz(a) de Direito

Condução Recolhida:

Atenciosamente.

Renata Brito Thiesen Camara
Pregoeira

Vanessa da Costa Marques
Membro da Comissão

Ricardo de Oliveira Rosa
Membro da Comissão

Nanci Cristina Kistenmacher
Membro da Comissão

Luiz Ávila
Membro da Comissão

Gestão empresarial

Estratégias de inovação

Acesso a mercados

Orientação ao crédito